



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2381851 - RS (2023/0185438-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS : VICTORIA CASTELO BRANCO PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
- RJ210890
JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398
MARCELO LEVITINAS - SP281611
ISABELLA SIMÃO MENEZES - SP391298
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS –DIFAL. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE GERAL (ANUAL) E NONAGESIMAL. LC N. 190/2022. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRADO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

III - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a

controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, na petição de recurso especial, não foram objeto de análise na Corte de origem, tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2381851 - RS (2023/0185438-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS : VICTORIA CASTELO BRANCO PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
- RJ210890
JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398
MARCELO LEVITINAS - SP281611
ISABELLA SIMÃO MENEZES - SP391298
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS –DIFAL. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE GERAL (ANUAL) E NONAGESIMAL. LC N. 190/2022. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRADO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

III - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a

controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, na petição de recurso especial, não foram objeto de análise na Corte de origem, tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS - DIFAL. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE GERAL (ANUAL) E NONAGESIMAL. LC 190/2022. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA, MAS AUTORIZA O PROSSEGUIMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. DESCABIMENTO. SÚMULA 405 DO STF. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA IMPETRANTE. PROVIDO O APELO DO ESTADO. UNÂNIME.

1. A COMPETÊNCIA PARA PARA INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (ICMS) É DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (ART. 155, II, DA CF). A LC Nº 190/2022 APENAS TRATOU DAS REGRAS GERAIS DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ICMS - DIFAL, DE FORMA QUE SÃO AS LEIS ESTADUAIS QUE DEVEM OBSERVAR O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

2. A COBRANÇA DE DIFAL NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO JÁ ERA REGULAMENTADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PELA LEI ESTADUAL Nº 14.804/2015. ASSIM, NO CASO DOS AUTOS, A LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 NÃO CRIOU OU AUMENTOU TRIBUTO A ENSEJAR A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 150, III, "B", DA CF (ANTERIORIDADE ANUAL). O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL SOMENTE SERIA APLICÁVEL NOS CASOS DOS ESTADOS QUE NÃO TINHAM LEI PRÓPRIA REGULAMENTANDO A COBRANÇA DO DIFAL, SITUAÇÃO ESTA DIVERSA DA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

3. ADEMAIS, O ART. 3º DA LC Nº 190/2022 DETERMINA, TÃO SOMENTE, QUE SEJA OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 150, III, "C", DA CF (ANTERIORIDADE NONAGESIMAL), O QUE NÃO SE VERIFICA TER SIDO DESRESPEITADO PELO IMPETRADO.

4. NO CASO DO RIO GRANDE DO SUL, COMO JÁ EXISTIA A LEI ESTADUAL Nº 14.804/2015 REGULAMENTANDO A COBRANÇA DO DIFAL, A LC Nº 190/2022 NÃO CRIOU TRIBUTO OU ENSEJOU O AUMENTO DESTES, AINDA QUE INDIRETAMENTE. E NEM HÁ FALAR EM SURPRESA DOS CONTRIBUINTE, VEZ QUE O TRIBUTO JÁ ERA COBRADO PELO IMPETRADO ANTERIORMENTE, AINDA QUE PENDENTE DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL TRATANDO DAS REGRAS GERAIS DA COBRANÇA DO DIFAL.

5. A LÓGICA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL É RESSALVAR A SEGURANÇA JURÍDICA E A BOA-FÉ, NÃO APENAS COM RELAÇÃO AOS DIREITOS DOS CONTRIBUINTE, COMO TAMBÉM DE GARANTIA AO ESTADO DE QUE SUA RECEITA NÃO SERÁ ALTERADA REPENTINAMENTE (SEGURANÇA ORÇAMENTÁRIA E FISCAL).

6. O PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR INCONSTITUCIONAL O CONVÊNIO Nº 93/15 DA SEFAZ, DEFINIU

QUEELE PRODUZIRIA EFEITOS ATÉ 31/12/2021, FINS DE PRESERVAR AARRECAÇÃO DOS ESTADOS.

7. AINDA, O MINISTRO DIAS TÓFFOLI, NO VOTO PROFERIDO NOS AUTOS RE Nº 1.287.019 (TEMA Nº 1098 DO STF), REAFIRMOU AVALIDADE DAS LEIS ESTADUAIS QUE VERSASSEM SOBRE O TEMA, DESDE QUE EDITADAS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015, APENAS SUSTANDO SUA EFICÁCIA ATÉ QUE SOBREVIESSE NORMA COMPLEMENTAR FEDERAL ESTABELECENDO REGRA GERAIS DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

8 . DESTA FORMA, NÃO SE VERIFICA ÓBICE NA COBRANÇA DO DIFAL NESTE EXERCÍCIO FINANCEIRO, APÓS DECORRIDOS 90 DIAS DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. NÃO SE VERIFICA, PORTANTO, A PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À AMPARADA PRETENSÃO DA EMPRESA APELANTE.

9. POR OUTRO LADO, INVIÁVEL MANTER A AUTORIZAÇÃO AO DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERTIDOS, TENDO EM VISTA QUE HOUVE A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, MOTIVO PELO QUAL ASSISTE RAZÃO AO ESTADO NO PONTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 7º, §3º, DA LEI Nº 12.016/2009 E NO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 405 DO STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA IMPETRANTE. PROVIDO O APELO DO ESTADO. UNÂNIME.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

[...]

36. Positivamente, a questão posta no recurso especial se refere ao desrespeito (=violação) (i) ao art. 9º, II, do CTN e (ii) ao entendimento dos Tribunais sobre o tema, o que, por si só, não atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

46. Isso porque, e como dispõe o artigo 9º, II do CTN, que tratado “Princípio da Anterioridade”, “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios... cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;” (g/n)

[...]

48. Como dito, o Tema 1.093/STF, cuja tese foi fixada no RE 1287019, afirma pela “necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS –DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015”.

[...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

Observo que em 06/01/2022 foi publicado o Convênio ICMS nº 236/2021 do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ , que revogou o Convênio ICMS nº

93/2015e instituiu regras para cobrança do DIFAL, entrando este em vigor na data de sua publicação e contrariando a LC nº 290/2022, produzindo efeitos a contar de 01/01/2022, conforme sua Cláusula Sétima :

(...)

A competência para instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias é dos Estados e do Distrito Federal, não da União. Para ficar mais claro, transcrevo o que define o art. 155, II, da CF:

(...)

Desta forma, como no Estado do Rio Grande do Sul já existia Lei Estadual regulamentando a cobrança do DIFAL, a Lei Complementar nº 190/2022 não teve, neste caso, o condão de criar ou majorar, ainda que indiretamente, o ICMS cobrado na espécie de operação em discussão nos autos de origem.

(...)

No caso, as empresas que realizam operações interestaduais direcionadas ao consumidor final localizado neste Estado já estão acostumadas a recolher DIFAL, de forma que não se verifica a existência de qualquer novidade a ensejar a observância do prazo previsto no art. 150, III, "b", da CF (anterioridade anual) para que as empresas possam se organizar para recolher o tributo.

Assim, no que diz respeito à matéria dos autos, o princípio da anterioridade anual somente deve ser observado no caso dos Estados que não tinham lei própria regulamentando a cobrança do DIFAL, o que não é o caso do agravado.

Ademais, o art. 3º da LC nº 190/2022 determina, tão somente, que seja observado o disposto no art. 150, III, "c", da CF (anterioridade nonagesimal), o que não se verifica ter sido desrespeitado pela parte agravada.

A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os limites específicos de cabimento do recurso especial.

Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI 12.546/2011. MP 774/2017. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM

MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Ao decidir a lide, o Tribunal de origem se apoiou em fundamentação eminentemente constitucional, referente aos princípios da anterioridade nonagesimal, com previsão no art. 195, § 6o. da CF/1988, e da legalidade. Assim, não há como alterar as conclusões obtidas pelo acórdão recorrido sem que haja usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: REsp. 1.793.237/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019.

(...)

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1859437/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ACÓRDÃO DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

(...)

2. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional (imunidade tributária recíproca ? art. 150, VI, a, da CF/88 e jurisprudência do STF).

3. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp n. 1.692.609/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 6/10/2020.)

Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, na petição de recurso especial, não foram objeto de análise na Corte de origem, tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração

na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Por fim, o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.381.851 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0185438-1

Número de Origem:

50228668320228210001 50538129020228217000

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO LEVITINAS - SP281611

ISABELLA SIMÃO MENEZES - SP391298

VICTORIA CASTELO BRANCO PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - RJ210890

JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA

ADVOGADOS : VICTORIA CASTELO BRANCO PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - RJ210890

JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398

MARCELO LEVITINAS - SP281611

ISABELLA SIMÃO MENEZES - SP391298

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023